



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.001490/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.574 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO PIRES CARVALHO ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, contudo, se for suscitada preliminar de tempestividade em Recurso Voluntário, será cabível a apreciação desta matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Foi lavrada a notificação de lançamento n.º 2005/607451258144150 conforme fls. 08/12, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

2. Foi glosada a dedução a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.610,00, por falta de previsão legal das despesas com Samura Maura Barreto e Silva, Ana Paula Guimarães Abruzzini Climuno Clínica de Prevenção e Imunização Ltda; por falta de especificação dos serviços prestados de Guçia Fiszman; e por a despesa médica com Maria Valéria Damian Ribeiro Siqueira ter como beneficiária pessoa não dependente na declaração, conforme complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 09.

3. Cientificado do lançamento em 08/12/2008, conforme AR de fls. 21, o contribuinte apresentou impugnação (fls 01) em 26/02/2009, onde alega em síntese, vir dentro do prazo legal apresentar sua impugnação, entendendo apresentar as comprovações de deduções de despesas médicas, correspondentes às notas fiscais/recibos não considerados em nome da Médica Guçia Fiszman, conforme documentos anexados.

4. Processo encaminhado a DRJ/RJ1 nos termos da Portaria SUTRI n.º 3077/2011 de 04 de julho de 2011 – DOU de 05 de julho de 2011.

#### **5. É o Relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões arguidas.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/09/2012, o(a) contribuinte, em 17/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) a relação de dependência está comprovada pelos documentos anexos ao recurso - portanto, as despesas médicas de dependente não relacionado são dedutíveis
- b) cerceamento de defesa por falta de diligência junto aos prestadores dos serviços
- c) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- d) tempestividade da impugnação
- e) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento*

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que *não conheceu da impugnação, por intempestividade*, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, à *arguição de tempestividade da impugnação*, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

### *Da Arguição de Tempestividade da Impugnação*

Em sua peça recursiva vemos que o recorrente apresenta os seguintes argumentos (e-fls. 40/49), na tentativa de justificar a intempestividade de sua peça impugnatória:

#### **TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

19. Novo cerceamento de defesa ocorreu, quando a autoridade deixou de conhecer da impugnação, alegando intempestividade, após 2 anos e 6 meses!!!

20. A exagerada demora no julgamento criou, no contribuinte, d. v., a justa expectativa de que o mérito de sua impugnação fosse apreciado. Se fosse para não conhecer da impugnação, por intempestividade, a autoridade não precisaria retardar, por tanto tempo, o julgamento da questão, face sua simplicidade.

21. Por outro lado, isso até mesmo perde relevo, diante do fato de que a impugnação foi tempestiva, como se passa a demonstrar.

22. A notificação lançamento foi entregue, por correio, para terceiro não-identificado, que não assinou o AR, não produzindo, pois, qualquer efeito jurídico. Como faz prova o Aviso de Recebimento a fls. ,

a) Só consta o primeiro nome da pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento, "José Carlos".

b) O campo do Aviso de Recebimento reservado à assinatura do recebedor acha-se em branco, sem qualquer preenchimento ou assinatura. Vale dizer o Aviso de Recebimento carece de qualquer autenticação, portanto, não ostenta validade.

c) O campo do Aviso de Recebimento reservado à identidade do recebedor contém um número, sem porém identificação do órgão que o supostamente expediu, o que é o mesmo que nada.

23. Não é válido o recebimento de notificação por terceiro não identificado, que não aposta a sua assinatura nele, visto que é documento apócrifo, papelório imprestável, que não permite ao contribuinte saber quem, de fato, recebeu a notificação..

Vê-se que o sujeito passivo argumenta contra a validade do aviso de recebimento (e-fls. 24), pois, em sua opinião, *a notificação de lançamento foi entregue para terceiro que não assinou o AR*, portanto a apresentação de boa-fé de sua impugnação, em 26/02/2009, antes de qualquer notificação válida, foi tempestiva.

O julgamento de piso abordou a questão da ciência (e-fls. 29) e consignou, a respeito, o seguinte:

11. Assim, com base no acima exposto, conclui-se que, uma vez que a ciência da notificação se deu por via postal em 08/12/2008, em seu domicílio tributário, a contagem do prazo para defesa teve início em 09/12/2008 e expirou em 07/01/2009. Dessa forma, como a apresentação da impugnação ocorreu somente em 26/02/2009, conforme autenticação do CAC Centro, não resta dúvida sobre a intempestividade da mesma.

12. Diante de todo o exposto, concluo pela **intempestividade da impugnação** apresentada e **voto**, por conseguinte, pelo **não conhecimento da mesma**, deixando de analisar as demais questões e mantendo o imposto a restituir ajustado no lançamento.

Pois bem,

No presente caso, temos que a ciência da Notificação de Lançamento deu-se, por via postal (e-fls. 24), no dia 08/12/2008, forma prevista no inciso II, do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72.

De acordo com a Súmula CARF n.º 9, *é considerada válida a ciência da notificação de lançamento, quando recebida por terceiros*, in verbis:

Súmula CARF n.º 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quanto à alegação de que o documento de ciência não foi assinado pelo recebedor, *discordo desta interpretação.*

A meu ver, o que o aviso de recebimento apresenta é que *seu signatário após sua assinatura no campo reservado ao nome legível do recebedor ao invés de fazê-lo no campo imediatamente acima.*

Reputo que este pequeno equívoco é insuficiente para tomar aquele documento como inválido como pretende o recorrente.

Assim, ao considerar como regular a cientificação do lançamento (e-fls. 24), não restam dúvidas de que a impugnação foi apresentada a destempo pelo interessado.

Pelo revelado, entendo que a decisão anterior **não merece reparos**, pois a ciência foi realizada nos termos do previsto no artigo 23, do Decreto 70.235/72.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.574 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10768.001490/2009-90